JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.918.06-33

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. Autarquia Hospitalar. Fornecimento de materiais para implantes. Diferença entre quantitativo estimado e adquirido. Justificativa aceita. Limite legal respeitado. Art. 65, §1º, Lei 8.666/93. REGULARES. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão 024/2006 e em acolher o Contrato 008/2006 – AHMRN, determinando, na seqüência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de julho de 2008.

a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão 24/2006 e o Contrato 8/2006, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte e a empresa Synthes Indústria e Comércio Ltda., para aquisição, em consignação, de materiais para implantes.

A Auditoria opinou pela regularidade do Pregão do tipo menor preço por item e do contrato dele decorrente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanharam, na íntegra, a manifestação da Auditoria, concluindo pela regularidade da licitação e do contrato.

Ciente da instrução processual, o Excelentíssimo Conselheiro Revisor propôs o encaminhamento dos autos à SFC para esclarecimento da variação constada entre os preços da pesquisa de mercado e aqueles resultantes da licitação, assim como acerca da diferença entre as quantidades estimadas no edital e as adquiridas pela Contratante.

Provocada a se manifestar sobre a questão, a Coordenadoria IV informou que os 48 itens contratados apresentaram preço inferior ao da respectiva pesquisa de mercado, sendo que quatro subitens compreendidos no item 6 (placas e parafusos especiais) tiveram preço acima do registrado na pesquisa. Esclareceu, no entanto, que a classificação das propostas se deu pelo critério do menor preço por item, considerando-se a somatória dos valores unitários dos subitens compreendido em cada um deles.

Em relação às quantidades, constatou que dois materiais foram adquiridos em quantidade superior à estimada no edital. Afirmou, entretanto, que a aquisição a maior não ultrapassou o limite da alteração quantitativa estabelecida no artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93, opinando, ao final pela regularidade da licitação e do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente das manifestações acrescidas, ratificou seu posicionamento anterior.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual demonstrou que o contrato celebrado respeitou os valores ofertados na proposta vencedora da licitação, havendo variação quantitativa dentro do limite estabelecido pela Lei 8.666/93.

Diante do exposto e à vista dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais passam a fazer parte integrante do meu voto, julgo regulares o Pregão 24/2006 e o Contrato 8/2006.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.